



C0054529A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.162, DE 2015 **(Do Sr. Davidson Magalhães)**

Autoriza o transporte intermunicipal e interestadual de estudantes de cursos técnicos, superiores e tecnológicos e de graduação por veículos mantidos e adquiridos pelos entes federados por meio dos programas instituídos pela União para transporte escolar, como o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE e o Programa Caminho da Escola

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2001/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os veículos destinados ao transporte escolar de estudantes, adquiridos pelos entes federados por meio dos programas instituídos pela União para essa finalidade, tais como o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar- PNATE e o Programa Caminho da Escola poderão ser também utilizados, sem prejuízo do atendimento aos estudantes da educação básica, para o transporte intermunicipal e interestadual de alunos de cursos técnicos, superiores tecnológicos e de graduação em áreas de formação nas quais não existam cursos legalmente autorizados ou reconhecidos em seus Municípios de residência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa “Caminho da Escola” são iniciativas exitosas do Governo Federal para promover o acesso dos estudantes brasileiros à educação básica. Trata-se de um decisivo apoio suplementar da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o adequado cumprimento do dever do Poder Público de assegurar a formação escolar de base.

A sociedade brasileira tem se desenvolvido. Novas demandas por níveis mais especializados e elevados de formação educacional têm se estabelecido. No entanto, a distribuição da oferta das oportunidades de estudos técnicos ou superiores tecnológicos ou de graduação ainda não alcança de modo igualitário todo o território nacional.

Especialmente nos recantos situados mais ao interior, os cidadãos devem se deslocar, por distâncias apreciáveis, para lograr a frequência a bons cursos, legalmente constituídos.

As políticas de expansão das universidades públicas, a instalação e ampliação dos institutos federais de educação, ciência e tecnologia, a implantação de polos da Universidade Aberta do Brasil, ao lado de outras iniciativas dos entes federados subnacionais, estão resultando em uma saudável ampliação do alunado de cursos técnicos e superiores. Esse corpo discente, em grande parte, encontra-se matriculado em instituições de ensino localizadas em Municípios distintos daqueles de seus locais de residência.

É comum que os Municípios sejam instados a auxiliar o transporte desses estudantes. E podendo fazê-lo, estão contribuindo para a qualificação de sua população e, consequentemente, investindo no desenvolvimento econômico e social de suas comunidades.

Ora, parece legítimo que, sem prejuízo do adequado e necessário atendimento aos estudantes da educação básica, esse contingente de alunos de estudos mais avançados também recebam o apoio do Poder Público. A iniciativa certamente é consistente com outras iniciativas governamentais inclusivas, como o Programa Universidade para Todos – PROUNI, o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES e o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC.

Estou seguro de que a relevância da proposição haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2015.

Deputado DAVIDSON MAGALHÃES
PCdoB / BA

FIM DO DOCUMENTO
